

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério da Economia em desfavor do Instituto de Cidadania Raízes, de Rubens de Souza e de Aroldo de Souza Junior, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 010/2010, que tinha por objeto “*Promover a Qualificação, Requalificação e Inserção Social e Profissional de 1.530 trabalhadores atendidos pelo Plano Setorial de Qualificação - PlanSeQ Tecnologia da Informação – Nacional, no Curso de Desenvolvedor (Java, Cobol e Dot Net), Curso de Operador (Administrador de Banco de Dados) e Curso de Técnico Digital (Manutenção e suporte a equipamentos e redes)*”.

2. O referido convênio foi firmado no valor de R\$ 1.510.875,00, sendo R\$ 1.407.187,50 à conta do concedente e R\$ 103.687,50 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 31/12/2010 a 31/12/2012, com prazo para apresentação da prestação de contas em 30/1/2013. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 1.407.187,50 (peça 83).

3. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 34, 38, 43, 46, 48, 59, 62, 65, 70, 74 e 76.

4. O fundamento para a instauração desta Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a ausência de documentação comprobatória acerca da prestação de contas final, conforme explanado na Nota Técnica nº 1445/2015-GEPC/SPPE/MTE.

5. No tocante à execução física, verificaram-se registros nos sistemas Sigae e Mais Emprego, porém insuficientes para análise e aprovação da prestação de contas final, que, somado à falta de registros no Siconv e à não apresentação da documentação comprobatória em CD-ROM, não permitiram a validação dos dados constantes nos sistemas citados. Destarte, a não comprovação do cumprimento do objeto pactuado acarretou a desaprovação da regular aplicação dos recursos, caracterizando a ocorrência de dano ao erário no valor total repassado ao ente conveniente.

6. No âmbito deste Tribunal, os responsáveis Instituto de Cidadania Raízes e Aroldo de Souza Junior foram citados pelas seguintes irregularidades:

6.1. Irregularidade 1: não comprovação da execução física do objeto conveniado; e

6.2. Irregularidade 2: divergência total ou parcial entre a movimentação financeira e os documentos de despesa apresentados.

7. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis apresentaram defesa conjunta (peça 188), devidamente analisada pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), que, ao final, propôs rejeitar as alegações de defesa apresentadas, julgar irregulares as contas de ambos os responsáveis, condená-los em débito solidário e lhes aplicar multas individuais.

8. Acompanho as conclusões e encaminhamentos propostos pela unidade técnica, os quais também contaram com a anuência do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), cujos fundamentos adoto como minhas razões de decidir, sem prejuízo dos breves comentários que faço a seguir, acerca dos pontos que julgo mais importantes.

9. De plano, entendo que o Sr. Rubens de Souza, inicialmente arrolado como responsável, não precisa ser excluído do rol de responsáveis neste processo, uma vez que não foi chamado em citação nestes autos, além do que não haveria evidências de que tenha tido participação nas irregularidades aqui verificadas, pois consta dos autos que ele exerceu a função de presidente da entidade no período de 15/1/2007 a 9/4/2011 (peça 131, p. 2), conquanto o primeiro saque efetuado na conta corrente específica ocorreu em 13/5/2011 (peça 128, p. 7), posteriormente, portanto, ao seu mandato. Por tal razão ele sequer chegou a ser citado por este Tribunal.

10. Em relação à primeira alegação apresentada por Instituto de Cidadania Raízes e Aroldo de Souza Junior, de que teria ocorrido a prescrição, a unidade técnica realizou a avaliação pormenorizada

dos atos processuais seguindo as balizas da Resolução TCU 344/2022, tendo constatado a sua inocorrência.

11. A segunda alegação, de que a inexecução física total do objeto conveniado teria sido apontada de forma genérica, sem que fossem considerados os documentos constantes dos autos, também foi apropriadamente analisada e refutada pela AudTCE, que verificou que as informações inseridas no sistema não foram suficientes para comprovar a execução dos cursos, devido a deficiências quanto aos documentos comprobatórios da participação e frequência dos alunos, tais como: listas de frequência, comprovantes de entrega de kit estudantil, material didático, camisetas, lanche, auxílio transporte e certificados, conforme determina a Resolução Codefat 575/2008 (vigente à época).

12. Com o intuito de sustentar a comprovação da execução física do objeto conveniado, os responsáveis trazem aos autos informações sobre os locais de realização dos cursos, bem como a Nota Informativa 485/2015/DEQ/SPPE/MTE (peça 76), na qual consta informação de que foi inserida no sistema a qualificação de 1.243 educandos e 197 de evasão.

13. Conforme bem destacou a unidade técnica, a mera informação sobre locais para a realização dos cursos não atesta que os jovens foram qualificados social e profissionalmente em quantidade suficiente para cumprir a meta pactuada. Sobre a citada inserção dos dados no sistema, verificou-se que a mencionada nota consignou que as informações sobre a quantidade de jovens inseridos no sistema ainda se encontrava pendente de análise. Portanto, referido documento não atestou a veracidade das informações, apenas registrou um dado quantitativo. Inclusive, sobredito documento ressaltou divergências de informações entre os registros constantes do Sigae e do Siconv.

14. Por último, deve ser negada a solicitação dos responsáveis para que este Tribunal solicite ao Ministério do Trabalho e demais órgãos integrantes do governo federal acesso aos sistemas para produção de provas de cumprimento do objeto pactuado, pois, conforme art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 93 do Decreto-lei 200/1967, e o entendimento jurisprudencial desta Corte de Contas, compete ao gestor dos recursos públicos o ônus de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos por ele geridos (Acórdãos 1.194/2009-Primeira Câmara, Relator Ministro Valmir Campelo, 1.477/2014-Segunda Câmara, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho, 3.750/2017-Segunda Câmara, de minha relatoria, entre outros).

15. Pelas razões acima, entendo que as alegações de defesa apresentadas devem ser rejeitadas e os responsáveis ter suas contas julgadas irregulares, condenando-os, solidariamente, em débito e lhes aplicando multas individuais.

Ante o exposto, VOTO por que este Colegiado adote a minuta de acórdão que ora submeto à aprovação.

TCU, Sala das Sessões, em 29 de agosto de 2023.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator